PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

8.9.2005 PE 362.606v01-00

ALTERAÇÕES 8-26

Projecto de relatório **(PE 357.878v01-00)**
Bill Newton Dunn
Proposta de Decisão-Quadro do Conselho relativa à luta contra a criminalidade organizada

COM(2005)0006 – C6-0061/2005 – 2005/0003(CNS))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 8
Considerando 3

(3) Nos termos do ponto 3.3.2 do Programa da Haia, a aproximação do direito penal substantivo diz respeito a domínios de criminalidade particularmente grave com uma dimensão transfronteiras e deverá ser dada prioridade aos domínios de criminalidade a que os Tratados fazem expressamente referência. A definição das infracções relativas à participação numa organização criminosa deveria ser, portanto, objecto de uma aproximação em todos os Estados-Membros. Por outro lado, deveriam ser previstas penas e sanções a aplicar às pessoas singulares e colectivas que tenham cometido ou que sejam responsáveis por essas infracções e que correspondam à	(3) Nos termos do ponto 3.3.2 do Programa da Haia, a aproximação do direito penal substantivo diz respeito a domínios de criminalidade particularmente grave com uma dimensão transfronteiras e deverá ser dada prioridade aos domínios de criminalidade a que os Tratados fazem expressamente referência. A definição das infracções relativas à participação numa organização criminosa deveria ser, portanto, objecto de uma aproximação em todos os Estados-Membros. ***Todavia, os Estados-Membros podem definir outras associações de pessoas como organizações criminosas, nomeadamente as que não visam a obtenção de benefícios financeiros***

gravidade dessas infracções.	***ou de outros benefícios materiais ou que cometam infracções em que culminem penas de prisão de duração inferior às puníveis com uma pena máxima de quatro anos.*** Por outro lado, deveriam ser previstas penas e sanções a aplicar às pessoas singulares e colectivas que tenham cometido ou que sejam responsáveis por essas infracções e que correspondam à gravidade dessas infracções.

Or. de

Justificação

A decisão-quadro estabelece pressupostos mínimos. Assim sendo, os Estados-Membros podem obviamente decidir implementar medidas mais amplas do que os referidos pressupostos mínimos para efeitos de identificação e penalização das associações criminosas.

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 9
Considerando 4

(4) Convém prever uma incriminação específica para a "direcção de uma organização criminosa" e incluir disposições tendo em vista facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias e a coordenação da sua acção por intermédio da Eurojust.	(4) Convém prever uma incriminação específica para a "***promoção, constituição, organização e*** direcção de uma organização criminosa" e incluir disposições tendo em vista facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias e a coordenação da sua acção por intermédio da Eurojust.

Or. it

Alteração apresentada por Bill Newton Dunn e Antoine Duquesne

Alteração 10
Considerando 5 bis (novo)

	(5 bis) Uma vez que o desenvolvimento e a estruturação de redes criminosas internacionais muito performantes e móveis tornam mais morosas as investigações e no intuito de responder

mais adequadamente a este fenómeno, bem como de incrementar a eficácia da cooperação entre os Estados-Membros, seria judicioso reflectir sobre os meios de favorecer iniciativas coordenadas a nível dos Estados-Membros para efeitos de desenvolvimento de intrumentos adaptados, como sejam os métodos e técnicas especiais de investigação e infiltração, bem como uma regulamentação aplicável aos "arrependidos", já em vigor em determinados Estados-Membros.

Or. fr

Alteração apresentada por Bill Newton

Alteração 11
Considerando 7 bis (novo)

(7 bis) Enquanto que os bandos de criminosos organizados atravessam as fronteiras internas da União impunemente e daí retiram consideráveis benefícios próprios, os agentes da polícia, dado os seus poderes de intervenção se restringirem ao território abrangido pela jurtisdição dos respectivos Estados-Membros, não o podem fazer (excepção feita a determinadas situações de curto prazo), razão pela qual se verifica a necessidade premente de criar uma força policial da União, a fim de combater a criminalidade organizada em termos de igualdade.

Or. en

Justificação

Enquanto não forem cometidos aos agentes responsáveis pela aplicação da lei poderes equivalentes para combate, em pé de igualdade, aos bandos de criminosos organizados actuantes a nível nacional, os cidadãos da União continuarão a ser vítimas do tráfico de estupefacientes e de seres humanos, bem como de inúmeros outros tipos de crimes graves.

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 12
Artigo 2, alínea a)

a) A direcção de uma organização criminosa;	a) ***A promoção, a constituição, a organização ou*** a direcção de uma organização criminosa;

Or. it

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 13
Artigo 3, n° 2

2. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que as infracções previstas no artigo 1°, cometidas no quadro de uma organização criminosa, sejam puníveis com penas privativas de liberdade mais severas do que as ***previstas pelo direito nacional para tais infracções, excepto se as penas previstas forem já as penas máximas aplicáveis ao abrigo do direito nacional***.	2. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que as infracções previstas no artigo 1°, cometidas no quadro de uma organização criminosa, ***possam ser*** puníveis com penas privativas de liberdade mais severas do que as ***cometidas no quadro de uma acção criminosa isolada.***

Or. de

Justificação

Um crime cometido no âmbito de uma organização criminosa torna regra geral adequada uma pena superior à pena aplicável em caso de crime cometido por um criminoso isolado. Cumpre assegurar que os tribunais dos Estados-Membros possam ter suficientemente em conta esta circunstância agravante. Em contrapartida, há que impor aos Estados-Membros que regulamentem expressamente como circunstância agravante o crime cometido no âmbito de uma associação criminosa.

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 14
Artigo 3, n° 2 bis (novo)

	2 bis. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para fazer com que às pessoas consideradas responsáveis nos

termos do artigo 2º possam ser aplicadas, para além das sanções previstas pelos números anteriores do presente artigo, também outras sanções como, por exemplo:

a) a confiscação dos bens que serviram para ou que se destinavam a cometer a infracção, bem como dos bens que constituem o seu preço, produto, lucro ou utilização;

b) medidas de proibição temporária ou permanente de exercício de uma actividade profissional ou comercial;

c) medidas de desqualificação e inelegibilidade para cargos políticos e públicos.

Or. it

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 15
Artigo 3, n° 2 ter (novo)

2 ter. Cada Estado-Membro adopta as medidas necessárias para que as infracções a que se refere o artigo 2° sejam passíveis de penas privativas da liberdade mais severas do que as previstas no n° 1 do presente artigo quando:

a) a organização criminosa tenha finalidades terroristas;

b) a organização criminosa organize o tráfico de seres humanos;

c) a associação criminosa seja do tipo mafioso, isto é, recorra à força da intimidação decorrente do vínculo associativo e à atmosfera de coacção e lei do silêncio daí resultantes para cometer infracções, para adquirir, directa ou indirectamente, a gestão ou, de qualquer modo, o controlo de actividades económicas, de concessões, de autorizações, de adjudicações e de serviços

públicos, ou para obter lucros ou vantagens injustificados para si ou para terceiros ou, ainda, para impedir ou entravar o livre exercício do direito de voto ou para recolher votos a seu favor ou a favor de terceiros aquando de consultas eleitorais;

Or. it

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 16
Artigo 3, n° 2 quater (novo)

2 quater. Os Estados-Membros providenciarão no sentido de que os lucros procedentes da criminalidade organizada possam ser apreendidos ou destruídos.

Or. de

Justificação

Os lucros e bens gerados pela criminalidade organizada não podem ser utilizados para acções ilegais ou de outra natureza.

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 17
Artigo 4, introdução

Cada Estado-Membro pode tomar as medidas necessárias para que as penas previstas no artigo 3º possam ser reduzidas, quando o autor da infracção:	Cada Estado-Membro pode tomar as medidas necessárias para que as penas previstas no artigo 3º possam ser reduzidas, ***sobretudo*** quando o autor da infracção:

Or. de

Justificação

Importa assinalar que o artigo 4° não nomeia de modo conclusivo eventuais circunstâncias atenuantes.

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 18
Artigo 5, título

Responsabilidade das pessoas colectivas *(Não se aplica à versão portuguesa).*

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 19
Artigo 5, n° 1, alínea a)

a) No poder de representação da pessoa colectiva;	a) No poder de representação***, nomeadamente "de facto",*** da pessoa colectiva;

Or. it

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 20
Artigo 5, n° 1, alínea b)

b) No poder de tomar decisões em nome da pessoa colectiva;	b) No poder de tomar decisões***, nomeadamente "de facto",*** em nome da pessoa colectiva;

Or. it

Alteração apresentada por Brian Crowley

Alteração 21
Artigo 6, alínea e bis) (nova)

	e bis) a apreensão de valores patrimoniais, contas bancárias e quaisquer outros bens que constituam produtos da actividade criminosa em causa;

Or. en

Justificação

Afigura-se importante assegurar que uma pessoa colectiva a quem incumbe a responsabilidade a que se refere o artigo 5° não fique em posse de quaisquer recursos

financeiros.

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 22
Artigo 7, n°s 2 e 3

Cada Estado-Membro deve assegurar que a sua competência abranja pelo menos os casos em que uma infracção prevista no artigo 2° foi cometida, total ou parcialmente, no seu território, independentemente do local onde a organização criminosa tenha a sua base ou exerça as suas actividades criminosas.	Cada Estado-Membro deve assegurar que a sua competência abranja pelo menos os casos em que uma infracção prevista no artigo 2° foi cometida, total ou parcialmente, no seu território, independentemente do local onde a organização criminosa tenha a sua base ou exerça as suas actividades criminosas.
Sempre que uma infracção prevista no artigo 2° releve da competência de mais de um Estado-Membro e qualquer um deles possa validamente instaurar procedimentos penais com base nos mesmos factos, os Estados-Membros em causa devem cooperar para decidir qual deles desencadeará o procedimento contra os autores da infracção, tendo em vista centralizá-lo, se possível, num único Estado-Membro. Para o efeito, os Estados-Membros recorrerão, se necessário, à Eurojust.	Sempre que uma infracção prevista no artigo 2° releve da competência de mais de um Estado-Membro e qualquer um deles possa validamente instaurar procedimentos penais com base nos mesmos factos, os Estados-Membros em causa devem cooperar para decidir qual deles desencadeará o procedimento contra os autores da infracção, tendo em vista centralizá-lo, se possível, num único Estado-Membro. Para o efeito, os Estados-Membros recorrerão, se necessário, à Eurojust. ***Se, no prazo de dois meses, os Estados-Membros não lograrem uma decisão comum, caberá à Eurojust decidir.***
Serão tidos em conta, sucessivamente, os seguintes elementos de conexão:	Serão tidos em conta, sucessivamente, os seguintes elementos de conexão:
a) O Estado-Membro em cujo território ocorreram os factos;	a) O Estado-Membro em cujo território ocorreram os factos;
b) O Estado-Membro de ***nacionalidade ou residência do autor;***	b) O Estado-Membro de ***origem das vítimas;***
c) O Estado-Membro de ***origem das vítimas;***	c) O Estado-Membro de ***nacionalidade ou de residência do autor;***
d) O Estado-Membro em cujo território o autor foi encontrado.	d) O Estado-Membro em cujo território o autor foi encontrado.

Or. de

Justificação

Sejam quais forem as circunstâncias, há que impedir o atraso dos processos de instrução em virtude da ocorrência de litígios em matéria de competências. Os Estados-Membros têm de decidir por consenso qual deles efectua as investigações, contexto em que a ordem indicada para efeitos de tomada de decisão se revela particularmente útil e correcta. Não obstante, impõe-se ter a noção do que ocorrerá se os Estados-Membros não lograrem o acordo.

A ordem dos elementos de conexão deve ser alterada. A instauração de um processo reveste-se de uma importância notoriamente superior para o Estado-Membro em que residem as vítimas do que para o Estado-Membro de nacionalidade do autor;

Alteração apresentada por cBrian Crowley

Alteração 23
Artigo 8, n° 2 bis (novo)

2 bis. Os Estados-Membros instituirão um gabinete de apreensão de valores patrimoniais ilegalmente adquiridos, o qual efectuará investigações, instaurará processos penais, apreenderá os valores patrimoniais decorrentes de actividades criminosas e assegurará a recuperação das respectivas autoridades fiscais nacionais no quadro dessas investigações.

Or. en

Justificação

Afigura-se importante criar um gabinete específico de apreensão de valores patrimoniais ilegalmente adquiridos, que efectue investigações e proceda à apreensão de valores patrimoniais decorrentes de actividades criminosas.

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 24
Artigo 8 bis (novo)

Artigo 8° bis

Protecção das testemunhas e das pessoas que colaboram com a justiça

Os Estados-Membros adoptarão as medidas

necessárias para que quantos prestem informações úteis à prevenção, à descoberta e/ou à punição dos crimes cometidos por organizações criminosas, quer se trate de testemlunhas ou de autores de crimes abrangidos pelo disposto no artigo 4°, sejam adequadamente protegidos de riscos de vingança, ameaças e intimidações directas de que os mesmos ou as suas famílias sejam alvo.

Or. it

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 25
Artigo 8 ter (novo)

Artigo 8° ter

Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para assegurar a cooperação internacional, nomeadamente mediante a constituição de grupos de investigação conjuntos.

Or. de

Alteração apresentada por Bill Newton Dunn

Alteração 26
Artigo 10, n° 2

2. Os Estados-Membros transmitirão ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, o mais tardar até (…), o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito nacional as obrigações que lhes incumbem por força da presente decisão-quadro. O mais tardar até (…), o Conselho, com base num relatório elaborado a partir destas informações e de um relatório da Comissão, verificará se os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente	2. Os Estados-Membros transmitirão ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, o mais tardar até (…), o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito nacional as obrigações que lhes incumbem por força da presente decisão-quadro. O mais tardar até (…), o Conselho ***e o Parlamento Europeu***, com base num relatório elaborado a partir destas informações e de um relatório da Comissão ***ao Conselho e ao Parlamento Europeu***, verificará se os Estados-Membros tomaram

decisão-quadro.	as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

Or. en

Justificação

Ambos os co-legisladores deveriam ser envolvidos em pé de igualdade.